



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043236-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e NILSA NATALINA DE OLIVEIRA, é agravado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA

Relator Designado
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46581

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043236-94.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: SCOLARI NETO E OLIVEIRA FILHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (E OUTRO)

AGRAVADO: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Delegado de Polícia. Cumprimento individual de sentença proveniente de ação coletiva promovida por sindicato da categoria. Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária. Honorários advocatícios. Não cabe fixação “initio litis”, em cumprimento de sentença, com pagamento por meio de precatório, por serem devidos se não houver impugnação. Código de Processo Civil, artigo 85, § 7º, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 1190. Prevalência sobre Superior Tribunal de Justiça, Tema 973 e Súmula 345. Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 09 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de ação coletiva promovida por Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, sobre Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária, que deixou de fixar honorários advocatícios porque já fixados na fase de conhecimento, origem, fls. 74.

Busca o patrono da exequente a imposição de honorários advocatícios, conforme Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 1º, 3º e 4º, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 973 e Súmula 345, devidos no cumprimento de sentença coletiva mesmo sem impugnação. Sem pedido de liminar.

Preparo recolhido, fls. 10/11.

Recurso respondido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Cumprimento de sentença, montante de R\$ 62.056,93, origem, fls. 06 e 70/73, pagamento por meio de precatório, honorários advocatícios.

Não cabe a fixação de honorários advocatícios “initio litis”, em cumprimento de sentença contra Fazenda Pública, com pagamento por meio de precatório, por serem indevidos se não houver impugnação, Código de Processo Civil, artigo 85, § 7º, e Superior Tribunal de Justiça, Tema 1190.

Prevalência sobre Superior Tribunal de Justiça, Tema 973 e Súmula 345.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2043236-94.2025.8.26.0000.

Comarca de São Paulo - 8ª VFP. - Juiz Luís Eduardo Medeiros Grisolia.

Agravante: SCOLARI NETO & OLIVEIRA FILHO ADVOGADOS.
Agravada: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA-SPPREV.
Interessada: NILSA NATALINA OLIVEIRA.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 39.473.7

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,¹ proferida em cumprimento individual de sentença prolatada em ação coletiva,² que indeferiu o pedido de fixação de honorários na fase executiva.

Sustenta que são devidos honorários sobre o valor em execução, nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, Súmula 345 do STJ e Tema 973 do STF. Requer a reforma da decisão para arbitramento em percentual sobre o proveito econômico pretendido, nos termos do art. 85, §§ 1º, 3º e 4º, do CPC.

Recurso processado; informações dispensadas; com resposta da agravada (**fls. 23/31**).

Votos vencedores dos eminentes Desembargadores Edson Ferreira e Souza Meirelles negaram provimento ao recurso, vindo os autos conclusos para declaração.

Fundamentação

¹ Decisão, fl. 74 dos autos de origem.

² Feito n. 0000343-60.2025.8.26.0053.

Em que pesem os fundamentos expendidos no voto condutor do Acórdão pelo i. Desembargador Designado Edson Ferreira, meu voto dava provimento ao recurso para fixar os honorários advocatícios.

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (feito nº **1018497-95.2014.8.26.0053**) proposta pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, que reconheceu o direito ao pagamento do Adicional por Direção de Atividade de Polícia Judiciária (ADPJ) aos delegados representados pelo Sindicato.

Já na peça inaugural os patronos da exequente requereram a fixação de honorários advocatícios, sobrevivendo a decisão recorrida, que indeferiu o pedido, ensejando este recurso.

De fato, a decisão impugnada comporta reforma.

A tese jurídica firmada no julgamento do Tema 973 do STJ estabeleceu que:

*O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que **são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.***

Em trecho do voto condutor do Acórdão, há a seguinte explanação:

“Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que **não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que**

buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º, do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, **quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum**, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento”.

Portanto, referida tese distingue entre o procedimento de cumprimento de sentença comum e o de cumprimento de sentença coletiva, afirmando o cabimento de honorários, neste caso, **independentemente do valor executado**, por afastar a aplicação do art. 85, §7º do CPC/15 ao processo coletivo.

Assim, no caso concreto, é cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do ente público, ainda que não haja a apresentação de impugnação dos cálculos apresentados, por tratar-se de situação semelhante àquela que serviu de parâmetro para fixação da tese jurídica do **Tema 973**, qual seja, **cumprimento individual de sentença de ação coletiva.**

A condenação também tem amparo na Súmula 345 do STJ:

“São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.”.

Portanto, incorreta a decisão que afasta a incidência dos honorários em favor dos credores. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido:□

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução individual de título judicial de ação coletiva - Insurgência contra decisão que não fixou honorários advocatícios - Aplicação da Súmula nº 345 do STJ e Tema nº 973, ambos do STJ - São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não impugnadas. Fixação conforme Art. 85, §§ 3º e 5º do CPC - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249906-38.2023.8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024).

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS – Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – TEMA 973 do STJ – Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados – Artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ – Honorários fixados no patamar mínimo previsto – Art. 85, §§ 1º e 3º do CPC – Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008233-32.2023.8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024).

Ante o exposto, meu voto dava provimento ao recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

reformular a decisão agravada e fixar honorários advocatícios em favor do advogado da parte credora, no patamar mínimo previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o crédito exequendo. Prevaleceram os votos dos demais integrantes da Turma Julgadora.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA, RELATOR SORTEADO VENCIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	2A57EC0B
4	8	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A5F4365

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2043236-94.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.